



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000353379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3006004-70.2021.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Denize Lamberti

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4474-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

3006004-70.2021.8.26.0000/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: DENIZE LAMBERTI

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A questão referente à natureza da sentença como título executivo judicial e possibilidade de sua prévia liquidação e execução nos próprios autos é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.324.152/SP - TEMA 889/STJ.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021, do Código de Processo Civil (fls. 01/20) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, b) a recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp. n. 1.324.152/SP.

Alegou a Agravante que o v. Acórdão estaria em desconformidade com o Tema nº 889/STJ, na medida em que não teria sido reconhecida a existência de obrigação de pagar no título executivo, cuja natureza seria meramente declaratória.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, em cumprimento ao art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada aplicando a seguinte tese correspondente ao Tema 889/STJ - verbis:

A sentença, qualquer que seja sua natureza, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora, que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STJ, *verbis*:

Como se vê, o título judicial formado reconheceu a obrigação da Fazenda do Estado no pagamento correto do Prêmio Incentivo à Qualidade aos servidores filiados ao SINDIFESP, e, por conseguinte, o direito aos valores não pagos decorrentes da não incorporação do prêmio, bem como da base incorreta utilizada no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, possuindo todos os atributos de título executivo judicial: sujeito, prestação, liquidez e exigibilidade, sendo, portanto, permitido o cálculo direto pelos exequentes na forma declinada pelo Magistrado de Primeiro Grau.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo REsp nº 1.324.152/SP, Tema nº 889, *verbis*: (...). (fls. 27).

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7, da Corte Superior.

Diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno, restando prejudicada a concessão de efeito suspensivo.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)